



NOTA TÉCNICA Nº 003/2021

CEP-CAU/RS/GEJUR/CAU/RS

Problema Técnico: É obrigatório o cumprimento do salário-mínimo profissional de arquitetos e urbanistas?

28 de julho de 2021.



SUMÁRIO

CAPÍTULO I	INTRODUÇÃO	3
Seção I	Lei nº 12.378/2010.	3
Seção II	Finalidade.	3
Seção III	Problema técnico.	4
CAPÍTULO II	MARCO ATUAL.....	5
CAPÍTULO III	MÉTODO.....	6
CAPÍTULO IV	DESENVOLVIMENTO	7
Seção I	Delimitação do objeto em estudo.	7
Seção II	Contexto acerca da eficácia da legislação de regência sobre o salário mínimo profissional frente ao ordenamento constitucional vigente.	7
Subseção I	Lei nº 4.950-A/1966.	7
Subseção II	Promulgação da Constituição Federal de 1988.	8
Subseção III	Recepção da Lei nº 4.950-A/1966 perante a Constituição Federal de 1988.	9
Seção III	Aplicabilidade da Súmula Vinculante nº 004 do STF.	10
Seção IV	Competência para legislar sobre organização nacional de emprego e condições para o exercício de profissões.	12
Seção V	Validade da Lei nº 4.950-A/1966.	20
Seção VI	Função do Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU/RS.	21
CAPÍTULO V	CONCLUSÃO	24
RESPONSÁVEIS	25
REFERÊNCIAS	25



CAPÍTULO I INTRODUÇÃO

Seção I Lei nº 12.378/2010.

O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR) e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF e CAU/DF), foram criados pela Lei nº 12.378/2010, em que se definiu que esses “... têm como função orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão da arquitetura e urbanismo, zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe em todo o território nacional, bem como pugnar pelo aperfeiçoamento do exercício da arquitetura e urbanismo”, conforme o disposto em seu artigo 24, § 1º.

A referida Lei, inclusive, ao regulamentar o exercício de arquitetura e urbanismo, em seu artigo 2º, estabeleceu que as atividades e as atribuições do arquiteto e urbanista consistem em: supervisão, coordenação, gestão e orientação técnica, coleta de dados, estudo, planejamento, projeto e especificação, estudo de viabilidade técnica e ambiental, assistência técnica, assessoria e consultoria, direção de obras e de serviço técnico, vistoria, perícia, avaliação, monitoramento, laudo, parecer técnico, auditoria e arbitragem, desempenho de cargo e função técnica, treinamento, ensino, pesquisa e extensão universitária, desenvolvimento, análise, experimentação, ensaio, padronização, mensuração e controle de qualidade, elaboração de orçamento, produção e divulgação técnica especializada, execução, fiscalização e condução de obra, instalação e serviço técnico.

Definiu, ainda, no artigo 3º, que “os campos da atuação profissional para o exercício da arquitetura e urbanismo são definidos a partir das diretrizes curriculares nacionais que dispõem sobre a formação do profissional arquiteto e urbanista nas quais os núcleos de conhecimentos de fundamentação e de conhecimentos profissionais caracterizam a unidade de atuação profissional” e, em seu § 2º, que “serão consideradas privativas de profissional especializado as áreas de atuação nas quais a ausência de formação superior exponha o usuário do serviço a qualquer risco ou danos materiais à segurança, à saúde ou ao meio ambiente”.

Diante disso, percebe-se que a ausência de profissional habilitado pode causar prejuízos não só à coletividade de profissionais arquitetos e urbanistas e às empresas da área, mas também ao interesse público e aos usuários do serviço que se expõem a qualquer risco ou danos materiais à segurança, à saúde ou ao meio ambiente.

Nesse sentido, o legislador conferiu ao CAU/BR a competência para, zelando pela dignidade, pela independência, pelas prerrogativas e pela valorização da arquitetura e do urbanismo, editar os provimentos e as normas que julgar necessários ao correto exercício da profissão, os quais podem ser acessados e consultados por meio do sítio eletrônico do CAU/BR¹.

Seção II Finalidade.

Em razão da necessidade de se prestar a devida orientação aos profissionais arquitetos e urbanista e a seus contratantes, ainda que potenciais, o CAU/RS emite a presente Nota Técnica, objetivando estimular, como medida preventiva de cunho coletivo, o espontâneo respeito ao ordenamento constitucional ou municipal, como medida repressiva de cunho individual, os profissionais de conhecimento, acerca de seus direitos, conferindo-lhes os meios para buscar, pessoalmente, o cumprimento da Lei Federal de regência.

Esse estudo, também, tem o objetivo de servir de base à atuação ativa deste Conselho, no que diz respeito ao exercício, à valorização e ao aperfeiçoamento da profissão, em proteção aos direitos coletivos e transindividuais da integralidade da categoria profissional, por meio de ações administrativas

¹ <http://www.caubr.gov.br/resolucoes/>



ou judiciais que visam ao atendimento de normas constitucionais, que são hierarquicamente superiores a eventuais legislações ou regulamentos locais, municipais ou estaduais.

Dentre suas atividades, o CAU/RS atua com força na fiscalização, com o propósito de reduzir a ocorrência de exercício ilegal ou irregular da profissão, eliminando possíveis restrições à profissão de arquitetura e urbanismo, com o fim de garantir a adequada prestação dos serviços profissionais, tanto pelas empresas e pelos profissionais de arquitetura e urbanismo, que se encontram registrados no CAU e que possuem habilitação profissional suficiente para o desempenho de suas atividades técnicas.

Um dos aspectos importantes pelo qual deve zelar essa Autarquia Pública Federal diz respeito ao correto exercício da profissão de arquitetura e urbanismo e à necessidade quanto a observância do salário mínimo profissional, que foi fixado por quem detém competência legislativa privativa sobre o tema.

Nesse sentido, com o fim de orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão da arquitetura e urbanismo, zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe, bem como pugnar pelo aperfeiçoamento do exercício da arquitetura e urbanismo, o CAU/RS estabeleceu, como rotina, a fiscalização de editais, tornando-se necessário efetuar o presente estudo sobre a aplicabilidade do salário mínimo profissional, fixado pela Lei nº 4.950-A/1966.

Seção III Problema técnico.

A presente nota técnica possui o propósito de responder ao seguinte questionamento: **É obrigatório o cumprimento do salário-mínimo profissional de arquitetos e urbanistas?**



CAPÍTULO II MARCO ATUAL

Apesar de o salário mínimo profissional dos arquitetos e urbanistas e de outras profissões regulamentadas ter sido definido pela Lei nº 4.950-A/1966, poucos são aqueles que respeitam a lei de regência, a qual está de acordo com os preceitos constitucionais que estabelecem a competência legislativa sobre o tema, conforme se observará.

Nesse sentido, faz-se importante referir que, embora se trate de matéria sujeita aos regramentos Federais, Entes Públicos Municipais e Estaduais têm se imiscuído no tema, estabelecendo normativas próprias que, em abuso do poder regulamentar, contrariam a Constituição Federal, definindo a remuneração de arquitetos e urbanistas em valores muito aquém daquele definido na Lei Federal.

Demonstrado o contexto atual, passamos à análise do problema técnico que se põe em debate.



CAPÍTULO III MÉTODO

Para a solução do problema em tela, serão expostos e analisados: a evolução legislativa; o contexto constitucional; e o posicionamento jurisprudencial.

Por meio do desenvolvimento das análises mencionadas, buscar-se-á formar convicção acerca do tema objeto da presente Nota Técnica.



CAPÍTULO IV DESENVOLVIMENTO

Seção I Delimitação do objeto em estudo.

Identificado o problema técnico, cabe-nos delimitar o núcleo central do objeto em estudo no que diz respeito ao exercício, à valorização e ao aperfeiçoamento da profissão e dos profissionais de arquitetura e urbanismo, os quais estão estritamente relacionados ao nível de responsabilidade dos serviços técnicos e intelectuais que expõem os usuários a riscos ou danos materiais à segurança, à saúde e ao meio ambiente.

É em razão desse sentido que o legislador resolveu garantir determinada proteção salarial àqueles que desempenham atividades técnicas capazes de expor os usuários a riscos ou danos materiais à segurança, à saúde e ao meio ambiente, a qual foi corroborada pelo poder constituinte, legalmente estabelecido.

Outrossim, no que se refere à arquitetura e urbanismo, devemos observar quem são aqueles que estão abrangidos pela legislação pertinente, levando em consideração aspectos como a forma, o tipo e o âmbito de suas contratações.

Essa manifestação técnica, portanto, buscará resolver o problema proposto, tendo como foco a identificação da obrigatoriedade, ou não, de observância do salário-mínimo profissional que foi estabelecido pela Lei nº 4.950-A/1966, e a definir acerca de quais modalidades de contratação (no âmbito do direito civil e trabalhista) estão abrangidas pelo patamar definido na citada Lei.

Seção II Contexto acerca da eficácia da legislação de regência sobre o salário mínimo profissional frente ao ordenamento constitucional vigente.

A resolução do questionamento em análise passa, obrigatoriamente, pelo conhecimento e pelo estudo do contexto legislativo pertinente ao tema e da eficácia das normas infraconstitucionais frente a Constituição. Atualmente, no âmbito da arquitetura e urbanismo, a Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, estabelece os regramentos pertinentes ao desenvolvimento de atividades afeitas à profissão e a Lei nº 4.950-A, de 22 de abril de 1966, institui a remuneração mínima dessa e de outras profissões.

Subseção I Lei nº 4.950-A/1966.

A solução do problema técnico colocado em debate, obrigatoriamente, passa pela compreensão acerca do conteúdo da Lei nº 4.950-A/1966, que dispõe, entre outros, sobre a remuneração de profissionais diplomados em arquitetura e urbanismo, estabelecendo:

“Art. 1º O salário-mínimo dos diplomados pelos cursos regulares superiores mantidos pelas Escolas de Engenharia, de Química, de Arquitetura, de Agronomia e de Veterinária é o fixado pela presente Lei.

Art. 2º O salário-mínimo fixado pela presente Lei é a remuneração mínima obrigatória por serviços prestados pelos profissionais definidos no art. 1º, com relação de emprego ou função, qualquer que seja a fonte pagadora.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei as atividades ou tarefas desempenhadas pelos profissionais enumerados no art. 1º são classificadas em:

a) atividades ou tarefas com exigência de 6 (seis) horas diárias de serviço;

b) atividades ou tarefas com exigência de mais de 6 (seis) horas diárias de serviço.

Parágrafo único. A jornada de trabalho é a fixada no contrato de trabalho ou determinação legal vigente.

Art. 4º Para os efeitos desta Lei os profissionais citados no art. 1º são classificados em:



a) diplomados pelos cursos regulares superiores mantidos pelas Escolas de Engenharia, de Química, de Arquitetura, de Agronomia e de Veterinária com curso universitário de 4 (quatro) anos ou mais;

b) diplomados pelos cursos regulares superiores mantidos pelas Escolas de Engenharia, de Química, de Arquitetura, de Agronomia e de Veterinária com curso universitário de menos de 4 (quatro) anos.

Art. 5º Para a execução das atividades e tarefas classificadas na alínea a do art. 3º, fica fixado o salário-base mínimo de 6 (seis) vezes o maior salário-mínimo comum vigente no País, para os profissionais relacionados na alínea a do art. 4º, e de 5 (cinco) vezes o maior salário-mínimo comum vigente no País, para os profissionais da alínea b do art. 4º.

Art. 6º Para a execução de atividades e tarefas classificadas na alínea b do art. 3º, a fixação do salário-base mínimo será feito tomando-se por base o custo da hora fixado no art. 5º desta Lei, acrescidas de 25% as horas excedentes das 6 (seis) diárias de serviços.

Art. 7º A remuneração do trabalho noturno será feita na base da remuneração do trabalho diurno, acrescida de 25% (vinte e cinco por cento).

Art. 8º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.”

Como se observa, por meio dessa Lei, o legislador Federal buscou definir, por meio de regras gerais e claras, os parâmetros que devem servir de piso salarial das profissões abrangidas na norma. É fato público e notório que os cursos de graduação referentes às profissões elencadas na Lei, além de extensos, exigem intensa dedicação do estudante e, depois, do profissional graduado, dada a dificuldade e complexidade dos ensinamentos, testes e provas aplicadas.

Obviamente, também, é inquestionável que as referidas profissões envolvem altíssimo grau de responsabilidade, uma vez que possuem atribuições que expõem os usuários a riscos ou a danos, entre outros, ao meio ambiente e à integridade física, por exemplo.

Subseção II Promulgação da Constituição Federal de 1988.

Após um longo tempo de debate e discussões, promulgou-se a Constituição Federal de 1988, em que, além de inúmeros avanços em diversas áreas do direito, elevaram-se os direitos sociais à tutela constitucional específica. Nesse sentido, destaca-se que a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa foram alçados ao patamar de fundamentos do Estado Democrático de Direito, conforme o disposto no artigo 1º, incisos III e IV, da Constituição Federal.

“Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

II - a cidadania

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; (Vide Lei nº 13.874, de 2019)

V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.”

Outrossim, a valorização do trabalho humano foi definida como um dos fundamentos que alicerçam a ordem econômica, a qual tem por finalidade assegurar a todos a existência digna, conforme se observa:

“Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:



I - soberania nacional;
II - propriedade privada;
III - função social da propriedade;
IV - livre concorrência;
V - defesa do consumidor;
VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)
VII - redução das desigualdades regionais e sociais;
VIII - busca do pleno emprego;
IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995)
Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei. (Vide Lei nº 13.874, de 2019)”

Além disso, reconheceu-se como direito fundamental a liberdade de exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, quando atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer, conforme o disposto no art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal. O reconhecimento desse direito fundamental, todavia, não confere ao trabalhador e ao tomador de serviços a ampla liberdade de exercer qualquer profissão; pelo contrário, a Constituição enfatiza que **o direito deve respeitar os preceitos e as qualificações profissionais que a lei estabelecer**, conforme segue:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
(...)
XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;
(...)”

Em conformidade com o disposto no art. 22, inciso XVI, da Constituição Federal, definiu-se que cabe aos legisladores federais a elaboração de leis que disciplinam e regulam o exercício das profissões, conforme se observa:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:
(...)
XVI - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões;
(...)
Parágrafo único. Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo.”

Nesse sentido, verifica-se que, autorizados pela Constituição da República, os legisladores federais definem os requisitos a serem preenchidos pelos cidadãos para que esses possam exercer determinadas profissões.

De modo geral, portanto, esse é o panorama constitucional que serve de base para a análise do cerne da questão posta em debate.

Subseção III Recepção da Lei nº 4.950-A/1966 perante a Constituição Federal de 1988.

Ultrapassadas essas necessárias considerações, adentra-se na análise quanto a recepção da Lei nº 4.950-A/1966 pelo ordenamento jurídico instituído pela Constituição Federal de 1988. Pela observância



do princípio da hierarquia das normas, sabe-se que a superveniência de novo Ordenamento Constitucional implica no recepcionamento ou na revogação das disposições infraconstitucionais previas, quando compatíveis ou incompatíveis com os preceitos e os princípios definidos na nova Constituição.

Nesse contexto, é evidente que Lei nº 4.950-A/1966 encontra amparo no novo ordenamento, pois, como visto, não só “os valores sociais do trabalho” foram elevados ao patamar de fundamentos da República Federativa do Brasil, mas também a valorização do trabalho se tornou um dos alicerces da Ordem Econômica e Social, representando um dos pilares de sustentação do Estado Democrático de Direito.

Além disso, torna-se relevante transcrever o disposto no art. 7º, incisos IV, V e VII, da Constituição Federal:

“Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

V - piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;

(...)

VII - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;

(...)”

Desse modo, em atenção aos princípios e às normas constitucionais, não há dúvidas de que a mencionada Lei foi absolutamente recepcionada pela ordem Constitucional vigente, pois compreende, em seu espírito, os princípios basilares que fundamentaram o novo ordenamento; mantendo-se o piso conferido à categoria profissional, apto a proporcionar uma condição remuneratória mínima.

Seção III Aplicabilidade da Súmula Vinculante nº 004 do STF.

Averiguada a adequação da Lei aos preceitos basilares da Constituição Federal, torna-se relevante a desmistificação do conteúdo da Súmula Vinculante nº 004 do Supremo Tribunal Federal², que instituiu importante marco interpretativo quanto a (im)possibilidade de utilização do salário mínimo profissional como parâmetro indexação de reajustes anuais automáticos, não alterando em nada a sua aplicabilidade no que diz respeito a parametrização do valor da remuneração mínima a ser respeitada no momento da contratação.

Ou seja, permanece lícita e constitucional a Lei nº 4.950-A/1966, permanecendo correta a fixação do piso da categoria em múltiplos de salário mínimo, pois o Supremo Tribunal Federal buscou vedar apenas a indexação automática para fins de reajuste anual, conforme se observa:

“DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECLAMAÇÃO. VINCULAÇÃO DE REAJUSTES AO SALÁRIO MÍNIMO. EXTRAPOLAÇÃO DOS LIMITES OBJETIVOS DA COISA JULGADA NA FASE DE LIQUIDAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A verificação a respeito da ocorrência do trânsito em julgado deve levar em conta a viabilidade de rediscussão, em grau recursal, do conteúdo da decisão reclamada. Se a decisão impugnada na reclamação, proferida em sede de execução, não foi alcançada pela preclusão, inaplicável a Súmula nº 734/STF. 2. Viola a Súmula Vinculante nº 4 decisão que, extrapolando os limites objetivos da coisa julgada, determina, em sede de execução, o reajuste periódico de piso de categoria e dos padrões remuneratórios escalonados de carreira de servidores públicos com base

² STF. Súmula Vinculante nº 004: “Salvo nos casos previstos na Constituição, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial.”



no salário mínimo. 3. Agravo interno desprovido, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, em caso de decisão unânime. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, fica majorado em 25% o valor da verba honorária fixada anteriormente, observados os limites legais do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015.” (Rcl 25784 AgR, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 29/06/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-157 DIVULG 03-08-2018 PUBLIC 06-08-2018) Grifou-se.

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. INTERPOSIÇÃO EM 16.2.2017. LEI 4.950-A/66. PISO SALARIAL FIXADO EM MÚLTIPLOS DO SALÁRIO MÍNIMO. SÚMULA VINCULANTE 4. ADPF 53 MC. INEXISTÊNCIA DE OFENSA. INOVAÇÃO RECURSAL. INADMISSIBILIDADE. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. Não há vedação para a fixação de piso salarial em múltiplos do salário mínimo, desde que inexistam reajustes automáticos. 2. O acórdão recorrido, ao aplicar a OJ 71, da SBDI-2 do TST, não afrontou a Súmula Vinculante 4, nem a ADPF 53 MC. 3. A inovação em agravo regimental é incabível. 4. Agravo regimental a que se nega provimento, com previsão de aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, CPC. Verba honorária majorada em ¼ (um quarto), nos termos do art. 85, § 11, do CPC, devendo ser observados os §§ 2º e 3º do referido dispositivo.” (ARE 922319 AgR, Relator(a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 20/04/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-089 DIVULG 28-04-2017 PUBLIC 02-05-2017) Grifou-se.

No que diz respeito ao acórdão do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário com Agravo nº 922319 (acima), o Ministro Relator, Sr. Edson Fachin, em seu voto definiu:

“(…)

*Com efeito, o Tribunal de origem entendeu que **a Orientação Jurisprudencial 71 da SbdI-2 do TST, que autoriza a aplicação da Lei 4.950-A/66, que fixa o salário mínimo profissional de engenheiros e outras categorias afins em múltiplos do salário mínimo, não ofende a Súmula Vinculante 4.***

Eis o teor da referida súmula:

Salvo nos casos previstos na constituição, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial.

A proibição de indexação ao salário mínimo abrange os casos em que o aumento do valor do salário mínimo sempre implicar em reajuste automático da base de cálculo em questão. Portanto, não há vedação para a fixação de piso salarial em múltiplos do salário mínimo, desde que inexistam reajustes automáticos.

Dessa forma, verifica-se que o acórdão recorrido, ao aplicar a OJ 71, da SBDI-2 do TST, não afrontou a Súmula Vinculante 4, nem a ADPF 53 MC. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. LEI 4.950-A/66. SALÁRIO FIXADO EM MÚLTIPLOS DO SALÁRIO MÍNIMO. SÚMULA VINCULANTE 4. ADPF 53 MC.

1. Não há vedação para a fixação de piso salarial em múltiplos do salário mínimo, desde que inexistam reajustes automáticos.

2. O ato reclamado, ao aplicar a OJ 71, da SBDI-2 do TST, não afrontou a Súmula Vinculante 4, nem a ADPF 53 MC. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (Rcl 9.951-AgR, da minha relatoria, Primeira Turma, DJe de 28.9.2015)

*Agravo regimental em reclamação. 2. Piso salarial de categoria profissional. **Fixação em múltiplos de salários mínimos.** Alegação de descumprimento da ADPF 53 e Súmula Vinculante 4. **Inexistência.** Ausência de correspondência entre ato reclamado e entendimento desta Corte. 3. Agravo*



regimental a que se nega provimento. (Rcl 19275-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 2.3.2016)

Ementa: CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. PISO SALARIAL. LEI 4950-A/1966. ENGENHEIROS. BASE DE CÁLCULO EM MÚLTIPLOS DE SALÁRIO-MÍNIMO. REAJUSTES POR OUTROS ÍNDICES. DESRESPEITO À SÚMULA VINCULANTE 4. NÃO CONFIGURAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (Rcl 9674-AgR, Rel. Min. Teori Zavascki, Segunda Turma, DJe 19.10.2015)

AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. LEI Nº 4.950-A/1966. OFENSA À SÚMULA VINCULANTE Nº 4 E À ADPF 53. INEXISTÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A decisão que aplica o piso salarial estabelecido no art. 5º da Lei 4.950/1966, mas ressalva a vedação de vinculação aos futuros aumentos do salário mínimo, está em consonância com o enunciado da Súmula Vinculante 4 e com a decisão proferida na ADPF 53 MC. Precedente do Tribunal Pleno: Rcl 14.075 AgR/SC, Rel. Min. Celso de Mello (DJe de 16/9/2014). 2. agravo regimental desprovido. (Rcl 19.130 AgR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe de 20.03.2015)

“RECLAMAÇÃO – ALEGADA TRANSGRESSÃO À AUTORIDADE DA DECISÃO PROFERIDA, COM EFEITO VINCULANTE, NO EXAME DA ADPF 53-MC/PI E SUPOSTO DESRESPEITO AO ENUNCIADO CONSTANTE DA SÚMULA VINCULANTE Nº 04 – INOCORRÊNCIA – ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO COMO LEGISLADOR POSITIVO – INADMISSIBILIDADE – DOCTRINA – PRECEDENTES – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.” (Rcl 14.075 AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJe de 16.09.2014)

Confiram-se ainda: Rcl 20.037 AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJe de 12.08.2015; Rcl 18.356 AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma, DJe 20.11.2014; Rcl 17.192, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 05.08.2014; e Rcl 11.119, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 26.05.2014.

(...)” Grifou-se.

Diante disso, resta claro que o posicionamento do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que, **desde que inexistam reajustes automáticos, não há vedação para a fixação de piso salarial em múltiplos do salário mínimo.**

Seção IV Competência para legislar sobre organização nacional de emprego e condições para o exercício de profissões.

Ultrapassadas quaisquer dúvidas acerca da recepção da Lei nº 4.950-A/1966 perante o Ordenamento Constitucional vigente e da possibilidade de fixação de piso salarial em múltiplos do salário mínimo, faz-se importante adentrar na competência legislativa sobre a organização nacional de emprego e sobre as condições para o exercício de profissões.

Para isso, devemos observar o disposto nos artigos 5º, inciso XIII, 7º, incisos IV, V e VII, e 22, inciso XVI, todos da Constituição Federal, que foram transcritos acima. Da análise dos dispositivos supracitados, depreende-se que o exercício das profissões é livre, desde que atendidas as qualificações estabelecidas em Lei, sendo garantido aos trabalhadores o salário mínimo e o piso salarial proporcional à extensão e à complexidade da profissão, o qual deve ser definido por meio de Lei Federal, cuja competência é privativa da União, traduzida em inúmeras Leis Federais que versam sobre esse tema.

É nesse contexto normativo que se insere a Lei nº 4.950-A/1966, que “*dispõe sobre a remuneração de profissionais diplomados em Engenharia, Química, Arquitetura, Agronomia e Veterinária*” – acima transcrita. De acordo com os termos dispostos na Constituição, portanto, a legislação federal deve prevalecer sobre quaisquer outras legislações locais (estadual e/ou municipal), razão pela qual



o piso salarial dos arquitetos e urbanistas, por exemplo, deve respeitar os patamares mínimos previstos na Lei nº 4.950-A/1966.

Na mesma linha de entendimento, de que para o provimento de vagas, públicas ou privadas, é obrigatória a observância do piso salarial da categoria profissional, transcrevem-se os precedentes do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. SERVIDOR MUNICIPAL. PISO SALARIAL. REMUNERAÇÃO. EXERCÍCIO DAS PROFISSÕES DE MÉDICOS E CIRURGIÕES-DENTISTAS. 1. A Administração Pública Municipal está adstrita ao cumprimento da lei, não lhe sendo possível remunerar uma categoria profissional em dissonância ao que preceitua a legislação correlata vigente. 2. A jurisprudência é firme no sentido de que compete à União legislar privativamente sobre as condições para o exercício profissional (artigo 22, inciso XVI, da Constituição Federal). 3. No provimento de cargos públicos, é obrigatória a observância do piso salarial da categoria profissional e o limite máximo da jornada de trabalho, estabelecidos por lei federal. 4. O fato de o trabalho ser prestado por ocupante de cargo público, submetido a regime jurídico próprio, não afasta o direito de percepção de remuneração (limite mínimo) prevista, por lei federal, para a respectiva categoria profissional.” (TRF4, AC 5017977-10.2020.4.04.7100, QUARTA TURMA, Relator SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, juntado aos autos em 08/04/2021) Grifou-se.

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. SERVIDOR MUNICIPAL. PISO SALARIAL. REMUNERAÇÃO. EXERCÍCIO DAS PROFISSÕES DE MÉDICOS E CIRURGIÕES-DENTISTAS. 1. A Administração Pública Municipal está adstrita ao cumprimento da lei, não lhe sendo possível remunerar uma categoria profissional em dissonância ao que preceitua a legislação correlata vigente. 2. A jurisprudência é firme no sentido de que compete à União legislar privativamente sobre as condições para o exercício profissional (artigo 22, inciso XVI, da Constituição Federal). 3. No provimento de cargos públicos, é obrigatória a observância do piso salarial da categoria profissional e o limite máximo da jornada de trabalho, estabelecidos por lei federal. 4. O fato de o trabalho ser prestado por ocupante de cargo público, submetido a regime jurídico próprio, não afasta o direito à percepção de remuneração (limite mínimo) prevista, por lei federal, para a respectiva categoria profissional.” (TRF4, AC 5000611-98.2020.4.04.7118, QUARTA TURMA, Relator SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, juntado aos autos em 08/04/2021) Grifou-se.

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. SERVIDOR MUNICIPAL. PISO SALARIAL. REMUNERAÇÃO. EXERCÍCIO DAS PROFISSÕES DE MÉDICOS E CIRURGIÕES-DENTISTAS. 1. A Administração Pública Municipal está adstrita ao cumprimento da lei, não lhe sendo possível remunerar uma categoria profissional em dissonância ao que preceitua a legislação correlata vigente. 2. A jurisprudência é firme no sentido de que compete à União legislar privativamente sobre as condições para o exercício profissional (artigo 22, inciso XVI, da Constituição Federal). 3. No provimento de cargos públicos, é obrigatória a observância do piso salarial da categoria profissional e o limite máximo da jornada de trabalho, estabelecidos por lei federal. 4. O fato de o trabalho ser prestado por ocupante de cargo público, submetido a regime jurídico próprio, não afasta o direito à percepção de remuneração (limite mínimo) prevista, por lei federal, para a respectiva categoria profissional.” (TRF4, AC 5002716-78.2020.4.04.7108, QUARTA TURMA, Relatora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, juntado aos autos em 11/03/2021) Grifou-se.

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. SERVIDOR MUNICIPAL. PISO SALARIAL. REMUNERAÇÃO. EXERCÍCIO DAS PROFISSÕES DE MÉDICOS E CIRURGIÕES-DENTISTAS. 1. A Administração Pública Municipal está adstrita ao cumprimento da lei, não lhe sendo possível remunerar uma categoria



profissional em dissonância ao que preceitua a legislação correlata vigente. 2. A jurisprudência é firme no sentido de que compete à União legislar privativamente sobre as condições para o exercício profissional (artigo 22, inciso XVI, da Constituição Federal). 3. No provimento de cargos públicos, é obrigatória a observância do piso salarial da categoria profissional e o limite máximo da jornada de trabalho, estabelecidos por lei federal. 4. O fato de o trabalho ser prestado por ocupante de cargo público, submetido a regime jurídico próprio, não afasta o direito à percepção de remuneração (limite mínimo) prevista, por lei federal, para a respectiva categoria profissional.” (TRF4, AC 5011161-16.2019.4.04.7110, QUARTA TURMA, Relatora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, juntado aos autos em 08/02/2021) Grifou-se.

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. ODONTÓLOGO. SERVIDOR MUNICIPAL. PISO SALARIAL. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. LEI FEDERAL. ART. 22, XVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL 1- A Administração Pública Municipal está adstrita ao cumprimento da lei, não lhe sendo possível remunerar uma categoria profissional em dissonância ao que preceitua a legislação correlata vigente. 2- A jurisprudência é firme no sentido de que compete à União legislar privativamente sobre as condições para o exercício profissional (artigo 22, inciso XVI, da Constituição Federal). 3- No provimento de cargos públicos, é obrigatória a observância do piso salarial da categoria profissional e o limite máximo da jornada de trabalho, estabelecidos por lei federal. 4- O fato de o trabalho ser prestado por ocupante de cargo público, submetido a regime jurídico próprio, não afasta o direito à percepção de remuneração (limite mínimo) prevista, por lei federal, para a respectiva categoria profissional. 5 - A vinculação do salário mínimo restringe-se a sua utilização como índice de atualização, sem impedimento de seu emprego para fixação do valor inicial de piso salarial em múltiplos do salário mínimo, o qual deve ser corrigido, daí em diante, pelos índices oficiais de atualização. Precedentes do STF.” (TRF4, AC 5013632-10.2020.4.04.7000, QUARTA TURMA, Relatora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, juntado aos autos em 08/02/2021) Grifou-se.

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. ODONTÓLOGO. SERVIDOR MUNICIPAL. PISO SALARIAL. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. LEI FEDERAL. ART. 22, XVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL 1- A Administração Pública Municipal está adstrita ao cumprimento da lei, não lhe sendo possível remunerar uma categoria profissional em dissonância ao que preceitua a legislação correlata vigente. 2- A jurisprudência é firme no sentido de que compete à União legislar privativamente sobre as condições para o exercício profissional (artigo 22, inciso XVI, da Constituição Federal). 3- No provimento de cargos públicos, é obrigatória a observância do piso salarial da categoria profissional e o limite máximo da jornada de trabalho, estabelecidos por lei federal. 4- O fato de o trabalho ser prestado por ocupante de cargo público, submetido a regime jurídico próprio, não afasta o direito à percepção de remuneração (limite mínimo) prevista, por lei federal, para a respectiva categoria profissional. 5 - A vinculação do salário mínimo restringe-se a sua utilização como índice de atualização, sem impedimento de seu emprego para fixação do valor inicial de piso salarial em múltiplos do salário mínimo, o qual deve ser corrigido, daí em diante, pelos índices oficiais de atualização. Precedentes do STF.” (TRF4, AC 5000438-04.2020.4.04.7109, QUARTA TURMA, Relatora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, juntado aos autos em 08/02/2021) Grifou-se.

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. CONCURSO PÚBLICO. SERVIDOR MUNICIPAL. TÉCNICO EM RADIOLOGIA. LEI 7.394/85. CARGA HORÁRIA. PISO SALARIAL. REFORMA DA SENTENÇA. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. 1. Fazendo uso da competência prevista no art. 22, XVI, da Constituição Federal, a União editou a Lei Federal nº 7.394/85, que regula a profissão de Técnico



em Radiologia, estabelecendo, em seu artigo 16, a jornada de trabalho e remuneração mínima devida à classe. 2. Segundo entendimento albergado por esta Corte, a carga horária e a remuneração mínima previstas pela mencionada lei devem ser observadas, ainda que se trate de cargo público. 3. De ser ressaltado ainda que o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADPF 151, ao analisar o artigo 16 da Lei 7.394/85, que trata da remuneração mínima devida à classe, declarou sua ilegitimidade por não recepção pela Constituição Federal, por vincular o piso salarial da categoria ao salário mínimo. Restou assentado, contudo, o entendimento de que a base de cálculo em questão deveria ser congelada e permanecer sendo utilizada até a edição de nova lei estadual ou federal disposta acerca do tema, de modo a não criar um vácuo legislativo que eliminaria direitos dos trabalhadores.” (TRF4, AC 5059151-76.2018.4.04.7000, TERCEIRA TURMA, Relatora MARGA INGE BARTH TESSLER, juntado aos autos em 03/06/2020) Grifou-se.

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. TÉCNICO EM RADIOLOGIA. REMUNERAÇÃO. ADPF 151. REDUÇÃO PROPORCIONAL DO PISO DE ACORDO COM A CARGA HORÁRIA PREVISTA NO EDITAL. 1. Conforme o art. 16 da Lei 7.394/85, a remuneração mínima prevista para os Técnicos de Radiologia será equivalente a 2 (dois) salários mínimos profissionais da região, incidindo sobre esses vencimentos 40% de risco de vida e insalubridade. 2. De acordo com o entendimento do STF na ADPF 151, o art. 16 da Lei 7.394/85 seria incompatível com art. 7º, IV, da CF, mas, a fim de evitar uma anomia, resolveu-se continuar aplicando os critérios estabelecidos pela lei em questão, até que sobrevenha norma que fixe nova base de cálculo, seja lei federal, editada pelo Congresso Nacional, sejam convenções ou acordos coletivos de trabalho, ou, ainda, lei estadual, editada conforme delegação prevista na Lei Complementar 103/2000. Determinou-se, ainda, o congelamento da base de cálculo em questão, para que seja calculada de acordo com o valor de 2 salários mínimos vigente na data do trânsito em julgado desta decisão, de modo a desindexar o salário mínimo, valor este que deverá ser corrigido com base nos índices de reajustes de salários. 3. No caso em tela, deve-se reduzir proporcionalmente o piso, tendo em vista a redução da carga horária prevista no Edital.” (TRF4, AC 5018519-05.2018.4.04.7001, TERCEIRA TURMA, Relatora MARGA INGE BARTH TESSLER, juntado aos autos em 03/06/2020) Grifou-se.

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. CONCURSO PÚBLICO. SERVIDOR MUNICIPAL. TÉCNICO EM RADIOLOGIA. LEI 7.394/85. CARGA HORÁRIA. PISO SALARIAL. PARCIAL PROVIMENTO DO APELO. 1. Fazendo uso da competência prevista no art. 22, XVI, da Constituição Federal, a União editou a Lei Federal nº 7.394/85, que regula a profissão de Técnico em Radiologia, estabelecendo, em seu artigo 16, a jornada de trabalho e remuneração mínima devida à classe. 2. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADPF 151, ao analisar o artigo 16 da Lei 7.394/85, declarou sua ilegitimidade por não recepção pela Constituição Federal, por vincular o piso salarial da categoria ao salário mínimo. Restou assentado, contudo, o entendimento de que a base de cálculo em questão deveria ser congelada e permanecer sendo utilizada até a edição de nova lei estadual ou federal disposta acerca do tema, de modo a não criar um vácuo legislativo que eliminaria direitos dos trabalhadores. Assim, deve-se tomar como base de cálculo para o piso da categoria o valor equivalente a dois salários mínimos, aferíveis na data do trânsito em julgado da decisão do STF e corrigidos pelos mesmos índices dos reajustes de salários, com a incidência do adicional de 40%. 3. A Lei 7.394/85, que dispõe sobre a profissão de Técnico em Radiologia e prevê, em seu art. 14, que a jornada de trabalho dos profissionais abrangidos por essa Lei será de 24 (vinte e quatro) horas semanais.” (TRF4, AC 5009800-96.2016.4.04.7003, TERCEIRA TURMA, Relatora MARGA INGE BARTH TESSLER, juntado aos autos em 03/06/2020) Grifou-se.



“MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OFICIAL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. TÉCNICO EM RADIOLOGIA. SERVIDOR MUNICIPAL. REMUNERAÇÃO. LEI FEDERAL. ADPF 151. LC 103/00. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO, POR LEI ESTADUAL, DE PISO SALARIAL EM RELAÇÃO À REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS. 1. Sujeita-se ao duplo grau de jurisdição necessário a sentença proferida que concede a segurança requerida, ainda que parcial, nos termos do art. 14, §1º da Lei 12.016/09. Não se aplica, pois, a disposição geral contida no Código de Processo Civil eis que a Lei 12.016/09 prevalece diante de sua especialidade. **2. Fazendo uso da competência prevista no art. 22, XVI, da Constituição Federal, a União editou a Lei Federal nº 7.394/85, que regula a profissão de Técnico em Radiologia, estabelecendo, em seu artigo 16, a remuneração mínima devida à classe.** 3. Segundo entendimento albergado por esta Corte, a remuneração mínima prevista pela mencionada lei deve ser observada, ainda que se trate de cargo público. 4. A vinculação da remuneração mínima do Técnico em Radiologia ao salário mínimo, prevista na Lei nº 7.394/85, que regula o exercício da profissão, restou temperada pela decisão proferida na ADPF nº 151/DF, considerando a flagrante ilegitimidade de tal critério, em confronto com a impossibilidade de fixação da remuneração pelo Poder Judiciário. 5. A Lei Complementar 103/00, que, na forma do parágrafo único do art. 22 da Constituição Federal autorizou os Estados e o Distrito Federal a instituir o piso salarial a que alude o art. 7º, V, da Lei Maior, estabelece de forma expressa que tal autorização não poderá ser exercida "em relação à remuneração de servidores públicos municipais". 6. Dessa forma, adota-se como base de cálculo para a fixação da remuneração devida ao técnico em radiologia ocupante do cargo público municipal aqui discutido o valor do salário mínimo nacional vigente à época do trânsito em julgado da ADPF 151, o qual foi fixado pela Lei 12.382/11 em R\$ 545,00.” (TRF4 5003757-70.2017.4.04.7016, TERCEIRA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 16/10/2018) Grifou-se.

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. CONCURSO PÚBLICO. SERVIDOR MUNICIPAL. TÉCNICO EM RADIOLOGIA. LEI 7.394/85. PISO SALARIAL. REMUNERAÇÃO. REFORMA DA SENTENÇA. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. **1. Fazendo uso da competência prevista no art. 22, XVI, da Constituição Federal, a União editou a Lei Federal nº 7.394/85, que regula a profissão de Técnico em Radiologia, estabelecendo, em seu artigo 16, a remuneração mínima devida à classe.** 2. Segundo entendimento albergado por esta Corte, a remuneração mínima prevista pela mencionada lei deve ser observada, ainda que se trate de cargo público. 3. De ser ressaltado ainda que o Supremo Tribunal Federal, ao analisar o artigo 16 da Lei 7.394/85, que trata da remuneração mínima devida à classe, declarou sua ilegitimidade por vincular o piso salarial da categoria ao salário mínimo, tendo, contudo, fixado o entendimento de que a base de cálculo em questão deveria ser congelada e permanecer sendo utilizada até a edição de nova lei estadual ou federal dispondo acerca do tema, de modo a não criar um vácuo legislativo que eliminaria direitos dos trabalhadores (ADPF 151 MC, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Relator(a) p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 02/02/2011).” (TRF4, AC 5000313-34.2018.4.04.7003, TERCEIRA TURMA, Relatora MARGA INGE BARTH TESSLER, juntado aos autos em 01/08/2018) Grifou-se.

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA. CONCURSO PÚBLICO. TÉCNICO EM RADIOLOGIA. REMUNERAÇÃO INFERIOR AO PISO SALARIAL DA CATEGORIA. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 7.394/85. ADPF Nº 151. RETIFICAÇÃO DO EDITAL. - A controvérsia existente sobre a ilegalidade do art. 16 da Lei nº 7.384/1985, que vincula a remuneração dos técnicos em radiologia ao salário mínimo, foi dirimida pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADPF 151, que decidiu pela manutenção dos critérios estabelecidos na referida legislação até que sobrevenha norma



que fixe nova base de cálculo. - O fato de o trabalho de técnico em radiologia ser prestado em virtude do exercício de cargo público não afasta a remuneração prevista na lei.” (TRF4 5001279-92.2017.4.04.7015, TERCEIRA TURMA, Relator ROGERIO FAVRETO, juntado aos autos em 16/11/2017) Grifou-se.

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO MUNICIPAL PARA PROVIMENTO DE CARGOS DE TÉCNICO EM RADIOLOGIA. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DOS PATAMARES REMUNERATÓRIOS E DA JORNADA DE TRABALHO ESTABELECIDOS EM LEI FEDERAL (Nº 7.394/85). - A jurisprudência é firme no sentido de que compete à União legislar privativamente sobre as condições para o exercício profissional (artigo 22, inciso XVI, da Constituição Federal). - No provimento de cargos públicos, é obrigatória a observância do piso salarial da categoria profissional e o limite máximo da jornada de trabalho, estabelecidos por lei federal. - O fato de o trabalho de técnico em radiologia ser prestado em virtude do exercício de cargo público não afasta a remuneração prevista na Lei n.º 7.394.” (TRF4 5006360-38.2015.4.04.7000, QUARTA TURMA, Relatora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, juntado aos autos em 15/07/2017) Grifou-se.

No mesmo sentido, a questão já se encontra pacificada em outros Tribunais Regionais Federais, conforme segue:

“ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO. CONCURSO PÚBLICO. MUNICÍPIO. EDITAL. JORNADA DE TRABALHO. 40 HORAS SEMANAIS. REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA. 30 HORAS SEMANAIS. LEI FEDERAL N.º 8.856/94. CONDIÇÕES PARA O EXERCÍCIO DE PROFISSÕES. COMPETÊNCIA DA UNIÃO FEDERAL. REMUNERAÇÃO. PROPORCIONALIDADE. 1. Extrai-se do art. 22, inciso XVI da Constituição Federal, que a disciplina legal da organização e condições para o exercício de profissões é de competência privativa da União, cabendo-lhe a edição de normas gerais, de observância obrigatória em todas as unidades da federação, inclusive dos Municípios. 2. Editada a Lei nº 8.856/94, que disciplina a jornada de trabalho dos fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais, limitando-a a 30 horas semanais, não se pode, em nome da afirmada a autonomia Municipal, admitir que lei editalícia estabeleça carga horária superior ao limite estabelecido por lei nacional. 4. Observado o piso salarial, o Município dispõe de autonomia legislativa e orçamentária para livre disposição, cabendo ao Poder Judiciário interferir somente em casos de flagrante ilegalidade. 5. Remessa oficial desprovida.” (REO - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 1582414 0000355-42.2010.4.03.6110, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016. FONTE_REPUBLICACAO) Grifou-se.

“ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. CONCURSO PÚBLICO MUNICIPAL. CARGO DE TÉCNICO EM RADIOLOGIA. CLÁUSULAS EDITALÍCIAS QUE PREVEEM REMUNERAÇÃO ABAIXO DO PISO SALARIAL DA CATEGORIA. APLICAÇÃO DA LEI Nº 7.394/1985 E DO DECIDIDO PELO STF NA ADPF Nº 151/DF. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. 1. Trata-se de remessa oficial em face de sentença que, mantendo a concessão da medida liminar, julgou procedente o pedido no sentido de determinar à demandada a adequação do Edital Simplificado da Prefeitura Municipal de Gravatá, somente com relação ao cargo de Técnico em Radiologia de modo a prever remuneração de 2 salários mínimos vigente em maio de 2011, acrescida de 40% do adicional de insalubridade. 2. A Carta Magna, em seu art. 37, I, preceitua que “os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei”, bem como, no art. 22, XVI, define que compete privativamente à União legislar sobre as condições para o exercício de profissões. 3. Da simples leitura dos dispositivos constitucionais é possível concluir pela prevalência, em razão da competência, da



legislação federal sobre a legislação municipal, o que torna obrigatório o cumprimento das disposições da Lei nº 7.394/85, que regula o exercício da Profissão de Técnico em Radiologia, quando se cuida do preenchimento de cargo de profissional da respectiva área. 4. Tal diploma legal, em seu art. 16 estabelece piso salarial equivalente a 2 (dois) salários mínimos profissionais da região, incidindo sobre esses vencimentos 40% (quarenta por cento) de risco de vida e insalubridade. 5. Precedentes deste Tribunal Regional: APELREEX 27443/CE, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA LUCENA, Primeira Turma, JULGAMENTO: 12/12/2013, PUBLICAÇÃO: DJE 18/12/2013 - Página 78; REO 560065/PE, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL ERHARDT, Primeira Turma, JULGAMENTO: 22/08/2013, PUBLICAÇÃO: DJE 29/08/2013 - Página 265. 6. Seguindo o entendimento do STF, o edital do certame, ao fixar salário de R\$ 880,00, sem o acréscimo de 40% referente ao risco de vida e insalubridade, para o cargo de Técnico em Raio-X, fixou a remuneração abaixo do piso salarial da categoria profissional, divergindo da legislação federal que regulamenta a profissão, que se encontra em plena aplicabilidade até que sobrevenha norma que fixe nova base de cálculo, em conformidade com o preconizado pela Suprema Corte, podendo sofrer controle de legalidade pelo Poder Judiciário. 7. Remessa oficial a que se nega provimento.” (PROCESSO: 08001503320164058302, DESEMBARGADOR FEDERAL MANUEL MAIA, 1º Turma, JULGAMENTO: 18/10/2016) Grifou-se.

“CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCURSO PÚBLICO PARA TÉCNICO EM RADIOLOGIA. **COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE CONDIÇÕES PARA O EXERCÍCIO DE PROFISSÕES.** JORNADA DE TRABALHO DE 24 HORAS SEMANAIS FIXADA PELA LEI Nº. 7.394/85. NECESSIDADE DE AJUSTAMENTO E FIXAÇÃO DO VALOR DA REMUNERAÇÃO AOS TERMOS DA LEI E DO JULGADO NA ADPF 151. 1. Agravo de Instrumento manejado pelo Município de Floresta, em face da decisão que deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para suspender o concurso público referente ao Edital nº 001/2015, realizado no dia 13/09/2015, apenas em relação ao cargo de Técnico em Radiologia, até que o agravante promova as alterações do edital necessárias a adequá-lo aos ditames legais. **2. Nos termos do art. 22, XVI, da Constituição Federal, a competência para legislar sobre condições para o exercício de profissões é privativa da União, razão porque deve prevalecer a norma federal sobre qualquer lei estadual ou municipal.** Tal prevalência da legislação federal sobre a municipal torna obrigatório o cumprimento das disposições da Lei nº 7.394/85, que regula o exercício da profissão de Técnico em Radiologia. 3. Diante da controvérsia acerca da vinculação do salário dos Técnicos ao salário-mínimo, o STF, por ocasião do julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 151, decidiu, diante da incompatibilidade do art. 16, da Lei 7.394/85, com o art. 7º, IV, da CF, continuar aplicando os critérios estabelecidos pela lei em questão, até que sobrevenha norma que fixe nova base de cálculo. 4. A teor da Súmula Vinculante nº 4, do STF "salvo nos casos previstos na Constituição, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial". Mas, no caso da Lei 7.394/85, não se trata de estipulação do salário profissional em múltiplos de salário mínimo, mas sim o valor mínimo que deve ser estabelecido como remuneração. 5. O Edital do Concurso Público nº 001/2015, do Município de Floresta, no que se refere à categoria dos Técnicos em Radiologia, ao estabelecer jornada de trabalho de 40 horas semanais e salário de R\$ 800,00 (oitocentos reais), sem o acréscimo de 40% referente ao risco de vida e insalubridade, impôs carga de trabalho superior ao definido em lei e fixou remuneração inferior ao piso salarial da categoria profissional. 6. Para que seja realizado o referido concurso, é necessário que o município/agravante promova as alterações necessárias a adequá-lo ao que dispõe a Lei nº 7.394/85. Agravo de Instrumento improvido.” (PROCESSO: 08049631720154050000, DESEMBARGADOR FEDERAL CID MARCONI, 3ª Turma, JULGAMENTO: 13/11/2015) Grifou-se.



Ainda, o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região também firmou entendimento de que se faz necessária a observância da Lei Federal, ainda que em casos de concurso público, conforme segue:

“ENGENHEIRO. SALÁRIO MÍNIMO PROFISSIONAL. LEI Nº 4.950-A. A contratação de engenheiro, mediante concurso público, sob a regência da CLT, implica a observância do salário mínimo profissional estabelecido na Lei 4.950-A/66, equiparando-se o Ente Público ao empregador privado.” (TRT da 04ª Região, 11A. TURMA, 0001513-29.2012.5.04.0007 RO, em 18/12/2013, Juiz Convocado José Cesário Figueiredo Teixeira - Relator. Participaram do julgamento: Desembargador João Ghislени Filho, Desembargador Ricardo Hofmeister de Almeida Martins Costa) Grifou-se.

“SALÁRIO MÍNIMO PROFISSIONAL. ENGENHEIROS E ARQUITETOS EMPREGADOS PÚBLICOS. É devida a observância do salário profissional previsto na Lei 4950-A/66 aos engenheiros e arquitetos, mesmo quando o empregador é ente público que contrata pelo regime da CLT.” (TRT da 4ª Região, 6a. Turma, 0001365-40.2010.5.04.0281 RO, em 24/08/2011, Desembargadora Beatriz Renck - Relatora. Participaram do julgamento: Desembargadora Maria Cristina Schaan Ferreira, Juiz Convocado José Cesário Figueiredo Teixeira) Grifou-se.

“SALÁRIO-MÍNIMO PROFISSIONAL. ENGENHEIRO. O ente público, ao contratar pessoal nos moldes da CLT, equipara-se ao empregador comum, sujeitando-se às legislações e políticas salariais do Governo Federal. Tendo o autor laborado para a fundação reclamada como engenheiro civil, faz jus às vantagens e direitos decorrentes do exercício da profissão, dentre eles a observância e a satisfação de salários de conformidade com as disposições legais. Recurso desprovido.” (TRT da 4ª Região, 1a. Turma, 0000244-52.2012.5.04.0007 RO, em 15/05/2013, Desembargadora Ana Luiza Heineck Kruse - Relatora. Participaram do julgamento: Desembargadora Iris Lima de Moraes, Desembargador Marcelo José Ferlin D Ambroso) Grifou-se.

“ENGENHEIRO. SALÁRIO MÍNIMO PROFISSIONAL. ENTE PÚBLICO. O ente público, ao contratar sob o regime da CLT, sujeita-se às regras previstas na legislação trabalhista, inclusive, à observância do salário mínimo profissional previsto na Lei nº 4.950-A/1966. Recurso interposto pela fundação reclamada a que se nega provimento, no item.” (TRT da 4ª Região, 9a. Turma, 0000589-61.2012.5.04.0025 RO, em 24/10/2013, Desembargador João Alfredo Borges Antunes de Miranda - Relator. Participaram do julgamento: Desembargador Marçal Henri dos Santos Figueiredo, Desembargador André Reverbel Fernandes) Grifou-se.

“ENGENHEIRO. SERVIDOR CELETISTA. SALÁRIO PROFISSIONAL. Empregado contratado por órgão público mediante concurso para o exercício da função de engenheiro, sob o regime da CLT, faz jus ao salário profissional definido na Lei nº 4950-A/66.” (TRT da 4ª Região, 9a. Turma, 0000157-72.2012.5.04.0015 RO, em 14/11/2013, Desembargadora Carmen Gonzalez - Relatora. Participaram do julgamento: Desembargador Marçal Henri dos Santos Figueiredo, Desembargador André Reverbel Fernandes) Grifou-se.

Diante disso, assim como se deve exigir o cumprimento da Legislação Federal sobre a organização do sistema nacional de emprego e as condições para o exercício de quaisquer profissões regulamentadas – cuja competência é privativa da União –, não restam dúvidas de que o salário mínimo profissional da profissão de arquitetura e urbanismo, fixado pela Lei nº 4.950-A/1966, deve ser respeitado quando da contratação de profissionais da área, não só na condição de empregado de instituições privadas, mas também na condição de empregado ou servidor público.



Seção V – Validade da Lei nº 4.950-A/1966.

Restando clara a questão da competência legislativa sobre a organização do sistema nacional de emprego e as condições para o exercício de quaisquer profissões regulamentadas, no que diz respeito à sua validade, faz-se importante ressaltar que, como visto, a Lei nº 4.950-A/1966 foi emitida por aqueles que possuíam competência privativa para legislar sobre o tema.

Tratando-se de uma Lei Federal – elaborada dentro dos limites da competência legislativa –, não podem restar dúvidas sobre sua validade e sua posição hierárquica superior em relação a qualquer legislação local (estadual ou municipal); ou seja, tendo sido emitida por aqueles que possuem competência específica para legislar sobre a organização nacional de emprego e sobre as condições para o exercício de profissões, não pode a Lei Federal ser contrariada por normativas e regras internas de instituições privadas ou públicas, bem como por Leis estaduais ou municipais.

Nesse sentido, observadas as regras constitucionais pertinentes, da análise dos dispositivos acima transcritos, depreende-se que o exercício das profissões é livre, desde que atendidas as qualificações estabelecidas em Lei, sendo garantido aos trabalhadores o salário mínimo e o piso salarial proporcional à extensão e à complexidade da profissão, o qual deve ser definido por meio de Lei Federal, cuja competência é privativa da União, traduzida em inúmeras Leis Federais que versam sobre esse tema, as quais devem prevalecer sobre quaisquer outras legislações locais (estadual e/ou municipal).

Na mesma linha de entendimento, de que para o provimento de vagas, públicas ou privadas, é obrigatória a observância do piso salarial da categoria profissional, transcreve-se recentíssimo precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. SERVIDOR MUNICIPAL. PISO SALARIAL. REMUNERAÇÃO. EXERCÍCIO DAS PROFISSÕES DE MÉDICOS E CIRURGIÕES-DENTISTAS. 1. A Administração Pública Municipal está adstrita ao cumprimento da lei, não lhe sendo possível remunerar uma categoria profissional em dissonância ao que preceitua a legislação correlata vigente. 2. A jurisprudência é firme no sentido de que compete à União legislar privativamente sobre as condições para o exercício profissional (artigo 22, inciso XVI, da Constituição Federal). 3. No provimento de cargos públicos, é obrigatória a observância do piso salarial da categoria profissional e o limite máximo da jornada de trabalho, estabelecidos por lei federal. 4. O fato de o trabalho ser prestado por ocupante de cargo público, submetido a regime jurídico próprio, não afasta o direito à percepção de remuneração (limite mínimo) prevista, por lei federal, para a respectiva categoria profissional.” (TRF4, AC 5000611-98.2020.4.04.7118, QUARTA TURMA, Relator SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, juntado aos autos em 08/04/2021) Grifou-se.

Ainda, o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região também firmou entendimento de que se faz necessária a observância da Lei Federal, ainda que em casos de concurso público, conforme segue:

“SALÁRIO MÍNIMO PROFISSIONAL. ENGENHEIROS E ARQUITETOS EMPREGADOS PÚBLICOS. É devida a observância do salário profissional previsto na Lei 4950-A/66 aos engenheiros e arquitetos, mesmo quando o empregador é ente público que contrata pelo regime da CLT.” (TRT da 4ª Região, 6a. Turma, 0001365-40.2010.5.04.0281 RO, em 24/08/2011, Desembargadora Beatriz Renck - Relatora. Participaram do julgamento: Desembargadora Maria Cristina Schaan Ferreira, Juiz Convocado José Cesário Figueiredo Teixeira) Grifou-se.

Diante disso, assim como se deve exigir o cumprimento da Legislação Federal sobre a organização do sistema nacional de emprego e as condições para o exercício de quaisquer profissões regulamentadas – cuja competência é privativa da União –, não restam dúvidas de que o salário mínimo profissional da profissão de arquitetura e urbanismo, fixado pela Lei nº 4.950-A/1966, deve ser respeitado quando da contratação de profissionais da área, não só na condição de empregado de instituições privadas, mas também na condição de empregado ou servidor público.



Seção VI Função do Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU/RS.

Sabendo-se que o piso da categoria profissional deve ser exigido em relações de trabalho, privadas ou públicas, cabe-nos adentrar na forma de atuação do Conselho de Arquitetura e Urbanismo, cujas funções e competências foram previstas na Lei nº 12.378/2010, que segue:

“Art. 24. Ficam criados o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal - CAUs, como autarquias dotadas de personalidade jurídica de direito público, com autonomia administrativa e financeira e estrutura federativa, cujas atividades serão custeadas exclusivamente pelas próprias rendas.

§ 1º O CAU/BR e os CAUs têm como função orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de arquitetura e urbanismo, zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe em todo o território nacional, bem como pugnar pelo aperfeiçoamento do exercício da arquitetura e urbanismo.

(...)

Art. 34. Compete aos CAUs:

I - elaborar e alterar os respectivos Regimentos Internos e demais atos administrativos;

II - cumprir e fazer cumprir o disposto nesta Lei, no Regimento Geral do CAU/BR, nos demais atos normativos do CAU/BR e nos próprios atos, no âmbito de sua competência;

III - criar representações e escritórios descentralizados no território de sua jurisdição, na forma do Regimento Geral do CAU/BR;

IV - criar colegiados com finalidades e funções específicas;

V - realizar as inscrições e expedir as carteiras de identificação de profissionais e pessoas jurídicas habilitadas, na forma desta Lei, para exercerem atividades de arquitetura e urbanismo, mantendo o cadastro atualizado.

VI - cobrar as anuidades, as multas e os Registros de Responsabilidade Técnica;

VII - fazer e manter atualizados os registros de direitos autorais, de responsabilidade e os acervos técnicos;

VIII - fiscalizar o exercício das atividades profissionais de arquitetura e urbanismo;

IX - julgar em primeira instância os processos disciplinares, na forma que determinar o Regimento Geral do CAU/BR;

X - deliberar sobre assuntos administrativos e financeiros, elaborando programas de trabalho e orçamento;

XI - sugerir ao CAU/BR medidas destinadas a aperfeiçoar a aplicação desta Lei e a promover o cumprimento de suas finalidades e a observância aos princípios estabelecidos;

XII - representar os arquitetos e urbanistas em colegiados de órgãos públicos estaduais e municipais que tratem de questões de exercício profissional referentes à arquitetura e ao urbanismo, assim como em órgãos não governamentais da área de sua competência;

XIII - manter relatórios públicos de suas atividades; e

XIV - firmar convênios com entidades públicas e privadas.

§ 1º O exercício das competências enumeradas nos incisos III, IV, X e XIV do caput terá como limite para seu efetivo custeio os recursos próprios do respectivo Conselho Regional de Arquitetura e Urbanismo, considerados os seus efeitos nos exercícios subsequentes, observadas as normas de ordem pública relativas à contratação de serviços e à celebração de convênios.

§ 2º Excepcionalmente, serão considerados recursos próprios os repasses recebidos do Conselho Federal de Arquitetura e Urbanismo pelo Conselho Regional de Arquitetura e Urbanismo, a conta do fundo especial a que se refere o art. 60.”

Em razão disso, elaborou-se a Resolução CAU/BR nº 038/2012, estabelecendo-se que:



“Art. 1º Esta Resolução fixa as condições para a fiscalização do cumprimento do salário mínimo profissional dos arquitetos e urbanistas, em atendimento ao disposto na Lei nº 4.950-A, de 22 de abril de 1966.

Art. 2º Compete aos CAU/UF fiscalizar o cumprimento do salário mínimo profissional dos arquitetos e urbanistas.

Art. 3º Conforme dispõe a Lei nº 4.950-A, de 22 de abril de 1966, e atendidos os critérios regulamentadores previstos nesta Resolução, o salário mínimo profissional é a remuneração mínima efetiva devida, por força de contrato de trabalho, aos arquitetos e urbanistas com relação a empregos, cargos, funções e desempenho de atividades técnicas relacionadas ao exercício da Arquitetura e Urbanismo. (Redação dada pela Resolução CAU/BR nº 150, de 22 de setembro de 2017)

Art. 4º O valor do salário mínimo profissional, devido aos arquitetos e urbanistas, será definido de acordo com a jornada de trabalho fixada no contrato de trabalho ou efetivamente trabalhada. (Redação dada pela Resolução CAU/BR nº 150, de 22 de setembro de 2017)

§ 1º Para jornada de trabalho de 6 (seis) horas diárias, o salário mínimo profissional será fixado no valor equivalente a 6 (seis) vezes o salário mínimo nacional. (Redação dada pela Resolução CAU/BR nº 150, de 22 de setembro de 2017)

§ 2º Para jornadas de trabalho superiores a 6 (seis) horas diárias, o salário mínimo profissional será fixado da seguinte forma: (Redação dada pela Resolução CAU/BR nº 150, de 22 de setembro de 2017)

I – até a sexta hora, na forma do § 1º; (Redação dada pela Resolução CAU/BR nº 150, de 22 de setembro de 2017)

II – para as horas que excederem da sexta hora, o valor equivalente a 1 (uma) vez o salário mínimo nacional acrescido de 25% (vinte e cinco por cento) para cada hora, devido proporcionalmente nas frações de hora. (Redação dada pela Resolução CAU/BR nº 150, de 22 de setembro de 2017)

§ 3º Para jornadas de trabalho inferiores a 6 (seis) horas diárias, o salário mínimo profissional será fixado de forma proporcional, respeitado o parâmetro do § 1º deste artigo, inclusive quanto às frações de hora. (Redação dada pela Resolução CAU/BR nº 150, de 22 de setembro de 2017)

(...)”

Pelo que se observa, compete aos CAU/UF a fiscalização acerca do cumprimento do salário mínimo profissional dos arquitetos e urbanistas. Essa atividade fiscalizatória, porém, deve se dar por meio de rotinas próprias e adequadas, observando-se as limitações ao poder de polícia³ dessa Autarquia Federal, cuja atuação está vinculada à fiscalização do exercício da profissão e da conduta de profissionais, arquitetos e urbanistas, e de empresas da área.

No que diz respeito à atuação judicial, é certo que os Conselhos de Fiscalização Profissional, por não se caracterizarem como entidades de classe⁴, não possuem competência para atuar em prol de

³ Código Tributário Nacional:

“Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos. (Redação dada pelo Ato Complementar nº 31, de 1966)

Parágrafo único. Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.”

⁴ “EMENTA Agravo regimental em arguição de descumprimento de preceito fundamental. Conselho Federal de Corretores de Imóveis - COFECI. Entidade que não se enquadra ao conceito de entidade de classe. Ilegitimidade ativa. Agravo a que se nega provimento. I. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal fixou-se no sentido de que os Conselhos de Fiscalização Profissional não detêm legitimidade ativa para as ações de controle concentrado de constitucionalidade, por não se enquadrarem no conceito de entidade de classe de âmbito nacional (art. 103, inc. IX, da Constituição Federal). Precedentes:



indivíduos (arquitetos e urbanistas) determinados, estando “restrito” às ações em favor da coletividade (indeterminada) de profissionais, arquitetos e urbanistas, e empresas da área.

Diante desse contexto, é sabido que os Conselhos possuem legitimidade para o ajuizamento de Ações Cíveis Públicas – Lei nº 7.347/1985 –, nos casos em que se verificar a oferta (geral) de vagas para arquitetos e urbanistas indeterminados, com remuneração aquém do piso da categoria. Por outro lado, a Autarquia não possui legitimidade para ingressar com Ação Ordinária em valor de profissionais determinados, empregados ou ocupantes de cargos públicos, que não percebem o salário mínimo profissional.

Nesses casos, contudo, cabe ao Conselho prestar a devida orientação aos profissionais irresignados, os quais poderiam ingressar individualmente com suas Ações Ordinárias ou buscar entidades de classe que os representasse.

ADC 34, Relator o Ministro Luiz Fux, Dje 12/8/14; ADI 3993, Relatora a Ministra Ellen Gracie, julgada em 23/05/08, Dje de 29/05/08; ADI 1997, Relator o Ministro Marco Aurélio, 8/6/99; ADI 1928, Relator o Ministro Sydney Sanches, DJ de 19/2/99; ADI 641-MC/DF Relator o Ministro Néri da Silveira, Relator p/ acórdão o Ministro Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJ de 12/3/93.

2. Não há razão para se revisar a jurisprudência sedimentada da Corte. **Os conselhos de fiscalização profissional têm como função precípua o controle e a fiscalização do exercício das profissões regulamentadas, exercendo, portanto, poder de polícia, atividade típica de Estado, razão pela qual detêm personalidade jurídica de direito público, na forma de autarquias. Sendo assim, tais conselhos não se ajustam à noção de entidade de classe, expressão que designa tão somente aquelas entidades vocacionadas à defesa dos interesses dos membros da respectiva categoria ou classe de profissionais.** 3. Agravo regimental a que se nega provimento.” (ADPF 264 AgR, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 18/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-036 DIVULG 24-02-2015 PUBLIC 25-02-2015) Grifou-se.

“Ementa: **AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE. AÇÃO PROPOSTA PELO CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS – COFECI. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO PROPONENTE, POR NÃO SE CARACTERIZAR COMO ENTIDADE DE CLASSE, MAS COMO CONSELHO PROFISSIONAL. AÇÃO QUE NÃO MERECE SER CONHECIDA. PRECEDENTES. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.** 1. A jurisprudência deste Tribunal se consolidou no sentido de que o rol de legitimados ativos à propositura das ações de controle concentrado de constitucionalidade é taxativo (art. 103 da C/88), não alcançando os conselhos profissionais. **2. In casu, a ação foi proposta pelo Conselho Federal de Corretores de Imóveis – COFECI, que, como os outros conselhos profissionais, não se caracteriza como entidade de classe de âmbito nacional (art. 103, IX, da CF/88), pelo que resta caracterizada sua ilegitimidade ad causam, o que implica o não conhecimento da presente ação declaratória de constitucionalidade.** 3. Agravo regimental a que se nega provimento.” (ADC 34 AgR, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 05/03/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-056 DIVULG 20-03-2015 PUBLIC 23-03-2015) Grifou-se.



CAPÍTULO V CONCLUSÃO

Fundamentando-se nos argumentos expostos ao longo desta nota técnica, torna-se possível responder ao problema técnico apontado: **É obrigatório o cumprimento do salário-mínimo profissional de arquitetos e urbanistas?**

Levando em consideração a evolução do contexto histórico da legislação de regência em atenção ao ordenamento jurídico estabelecido pela Constituição Federal de 1988, é notório que a Lei nº 4.950-A/1966 foi recepcionada no novo ordenamento jurídico, razão pela qual se deve exigir o cumprimento da Legislação Federal sobre a organização do sistema nacional de emprego e as condições para o exercício de quaisquer profissões regulamentadas – cuja competência é privativa da União –, não restando dúvidas de que o salário mínimo profissional da profissão de arquitetura e urbanismo, fixado pela Lei nº 4.950-A/1966, deve ser respeitado quando da contratação de profissionais da área, não só na condição de empregado de instituições privadas, mas também na condição de empregado ou servidor público.



RESPONSÁVEIS

São responsáveis pelo estudo apresentado nesta Nota Técnica: o Sr. **Flávio Salamoni Barros Silva** – Analista de Nível Superior, Assessor Jurídico do CAU/RS.

REFERÊNCIAS

Para o desenvolvimento da presente Nota Técnica foram utilizadas as seguintes referências:

- 1) Brasil. Lei nº 4.950-A/1966;
- 2) Brasil. Lei nº 5.172/1966;
- 3) Brasil. Constituição Federal de 1988.
- 4) Brasil. Lei nº 12.378/2010.